



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1036846-78.2016.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**
 Requerente: **Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência**
 Requerido: **Município de São Paulo**

Juiz de Direito: **Dr. Alberto Alonso Muñoz**

Vistos.

Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, qualificado(s) na inicial, doravante chamada de parte autora, ajuizou(aram) ação de **Procedimento Comum** em face de **Município de São Paulo**, doravante chamada de parte ré, sustentando, em síntese, que possui diversos débitos pendentes perante a Prefeitura e que todos teriam sido cobrados de forma indevida, uma vez que a parte ré teria cadastrado erroneamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde e Taxa de Fiscalização de Estabelecimento. Alega que, em virtude disso, teria sido impedida de obter certidão negativa de débitos, comprovante necessário para continuar a receber os repasses governamentais, oriundos de convênios celebrados com o Ministério da Saúde e verbas parlamentares.

Requeru a concessão da tutela de urgência, mediante seguro garantia, para que sejam determinadas as exigências discriminadas a fls. 16. No mérito, a procedência da ação.

O pedido de tutela de urgência foi deferido a fls. 282 e retificado a fls. 302, para o fim de determinar: 1) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos seguintes débitos: TRSS do CCM 9.013.698-5 (2011 a 2016); TRSS do CCM 4.407.691-6 (2014 a 2015); 2) que as próximas cobranças de TRSS do CCM 9.013.698-5 sejam realizadas no código relativo ao EGRS Especial I; e 3) a imediata emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de tributos mobiliários a favor da Autora, desde que não haja outros débitos impeditivos além dos débitos ora em discussão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Citada, a parte ré manifestou-se. Em preliminar, suscita a falta de interesse de agir. No mérito, defende que a parte autora não se insurgiu contra a legalidade do TRSS, mas a base de cálculo utilizada para efetuar a cobrança, comportamento que julga incoerente, já que estabelece as faixas de contribuição e permite que cada contribuinte enquadra-se, indicando a quantidade de resíduo produzido. Além disso, bate pela legalidade dos atos administrativos e competência da Administração Pública para decidir a respeito da faixa que se enquadra ou não a parte autora.

Houve réplica a fls. 378-386

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, não se caracterizando cerceamento de defesa se não eram necessárias outras provas. Ao contrário, nas hipóteses em que se impõe o julgamento antecipado do mérito não é faculdade do julgador, mas dever legalmente imposto até mesmo pela Constituição Federal quando o feito se encontra em condições de ser sentenciado, sendo corolário do princípio da economia processual (que decorre daquele do devido processo legal: art. 5.º, LIV da CF/88) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII).

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o art. 3º do NCPC, sustentado pelo os princípios do acesso a justiça, proteção judiciária e inafastabilidade jurisdicional, prevê que: “*Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*” Assim, a requisição administrativa poderá ser substituída na medida em que houve ameaça ao direito da parte demandante.

Consiste o mérito em saber se os débitos impugnados pela parte autora foram cobrados equivocadamente.

No caso dos autos, a parte autora é associação sem fins lucrativos que atua com prestação de serviços médicos. Alega que devido à irregularidade fiscal em função de desacerto da Municipalidade, teria recebido cobrança errônea da Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde.

Um dos imóveis pertencentes à associação (CCM 9.013.698-5), localizado na Rua Capitão Mor Roque Barreto, foi registrado em um enquadramento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

superior ao que compreende (fls. 390-397), segundo comprovou-se nos autos, havendo uma grande disparidade entre os valores das taxas atualmente cobradas e os períodos anteriores. Nos documentos de fls. 390-397 a cobrança de taxas referentes anos de 2003 ao início de 2011, não ultrapassam a faixa dos R\$ 97,58 ao mês; enquanto que a partir de março de 2011 este valor é transformado em dezena de milhares.

É certo o equívoco cometido pela parte ré, porquanto se nota que a base de cálculo que utilizou para aplicação da cobrança não condiz com produção de lixo do imóvel em questão, de início por se tratar de uma clínica médica e, conseqüentemente, pela ausência de capacidade para gerar mais de 650 kg de resíduos sólidos de saúde por dia.

Além disso, houve o cadastro indevido do estabelecimento situado na Rua Gal. Sócrates (CCM 4.407.691-6), pois entre o primeiro trimestre de 2014 e o primeiro trimestre de 2015 constam débitos já sanados pela parte autora vinculados ao TRSS de código 45005. Porém, conforme documentação de fls. 94-96, não há inadimplementos relacionados ao estabelecimento retro mencionado, já que a dívida cobrada é referente ao código 45003, substituído posteriormente pela parte ré (a fls. 74-76)

Em caso semelhante, decidiu o nosso Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde (TRSS) – Expedição de certidão negativa de débitos - Migração da faixa 2 para a faixa 3 (código atual: EGRS 2 – código pretendido: EGRS 3) pleiteada pelo recorrido na ocasião em que cientificado sobre o aumento de produção de resíduos sólidos, momento em que silente permaneceu a Municipalidade, ocorrendo similar situação quando pleiteada também a migração da faixa EGRS 3 para a faixa EGRS 4 – Alteração posterior, pelo Município, do cadastro de faixa de geração de resíduos em enquadramento diferente daquele efetivado nos últimos anos, gerando débitos indevidos desde 2011 – Evidente vontade do impetrante quanto à regularização de seu enquadramento para o pagamento da taxa – Princípios do contraditório e da ampla defesa não observados pela autoridade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impetrada – Manutenção da sentença – Recursos voluntário e oficial DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação/ Reexame Necessário 1019674-26.2016.8.26.0053; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/04/2017; Data de Registro: 11/04/2017).

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 302 dos autos, bem como: (i) em relação ao CCM 9.013.698-5, ser declarado o direito ao recolhimento da TRSS pelo código de menor classificação, atualmente EGRS Especial I, cujos valores serão depositados judicialmente para levantamento pela parte Ré, bem como sejam anulados os débitos relativos cobrados em enquadramento superior, a partir de 2011, seja pelo enquadramento errado, seja pela prescrição; (ii) em relação ao CCM 4.407.691-6, sejam anulados os débitos de TRSS dos períodos de 2014 e 2015, vez que recolhidos pelo código correto pela Autora (iii) seja determinada a imediata emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de tributos mobiliários a favor da Autora, desde que não haja outros débitos impeditivos

Custas, despesas processuais e verba honorária, que ora fixo em 10% do valor da causa, consoante o artigo 85, § 4º, III do novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Alberto Alonso Muñoz

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo,

13 de novembro de 2017, às 17:01.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**